

**PARECER CMESO/CEI Nº 03/2018, APROVADO EM 01/06/2018**

**INTERESSADO(A):** Secretaria Municipal de Educação de Sorocaba.

**ASSUNTO:** Solicitação de Reexame do Parecer CMESO/CEI nº 01/2017, que trata do atendimento de creche em prédio de dois pavimentos.

**RELATORA(A):** Danieli Casare da Silva Moreira

## **I - RELATÓRIO**

### **1.1. Histórico**

Trata-se da solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Sorocaba, por meio do Ofício nº 675/2018, inserido no Processo Administrativo nº 2017/032.922-1, para reexame do Parecer CMESO/CEI nº 01/2017, que em sua decisão **recomendou** que a Secretaria da Educação corrija e regularize, em conformidade com a Portaria nº 321/88, do Ministério da Saúde, o atendimento das seis instituições educacionais que estão em prédios de dois pavimentos e atendem creche, relacionados na página 41 do Processo Administrativo – P.A. nº 2016/019518- 5, a citar: CEI 05 Antonio Amábile (atende C3); CEI 16 Profa. Beatriz de Moraes Leite Fogaça (atende creche no pavimento de baixo); CEI 20 Victória Salus Lara (atende C3), CEI 59 Eugenio Leite (atende berçário, C1 e C2), CEI 109 Benedito Plagiato (atende C3 no pavimento superior), CEI 110 Maria Leopoldina Campolim Godoy Del Bem (casa adaptada, não esclarecendo o espaço em que atende o berçário e o C1, C2 e C3), bem como as conveniadas Cantinho Bom (pré-escola no piso superior), Educandário Santo Agostinho (piso superior desativado) e Apascentai (que tem escadas e, no final, a sala de C3).

Recomendou-se, também, que **as correções** devem ser seguidas não somente para as escolas mencionadas no P.A. supramencionado, mas para todas

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA**

as escolas vinculadas ao Sistema Municipal de Educação, envolvendo, portanto, as escolas públicas, privadas e conveniadas.

No Processo Administrativo nº 2017/032.922-1, que trata da autorização de escola de educação infantil em prédios de dois pavimentos, designou-se, por meio da Portaria SEDU/GS nº 34/2017, uma comissão de supervisores de ensino para ciência e análise do processo de autorização, com base no Parecer CMESO/CEI nº 01/2017. A comissão responsável pela análise e autorização da referida escola encaminhou alguns questionamentos à Secretaria Municipal de Educação. Nesse contexto, por meio do Ofício nº 675/2018, a Secretaria Municipal de Educação solicita ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba o reexame do Parecer CMESO/CEI nº 01/2017, sugerindo a possibilidade de estabelecimento de prazo de 10 (dez) anos para que as escolas vinculadas ao Sistema Municipal de Educação possam se adequar ao referido Parecer, bem como para que novas escolas sejam autorizadas à luz do mesmo.

## **1.2. Apreciação**

A Constituição Federal de 1988, no Art. 208, inciso IV, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Art. 4º, inciso IV, garantem como dever do Estado o atendimento às crianças em creche e pré-escola; a Constituição Federal afirma, também, em seu Art. 211, § 2º, que os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em seus Artigos 53 e 54, consagra às crianças a partir de zero ano como sujeitos de direito.

Voltando-se a Lei nº 9.394, na Seção II – Da Educação Infantil, Artigos 29, 30 e 31, estabelece-se a educação infantil como a primeira etapa da educação básica, definindo as faixas etárias e o processo de avaliação. Destaca, ainda, em seu Artigo 11, inciso V, dentre as incumbências dos Municípios, oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental (...).

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

O Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 1, de 7 de abril de 1999, e pelo Parecer CNE/CEB nº 22/98, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação infantil, afirmando que as Propostas Pedagógicas das escolas de educação infantil devem respeitar os seguintes fundamentos norteadores: a) Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade, e do Respeito ao Bem Comum; b) Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática; e c) Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

Para além dessa legislação educacional, que tem como cerne o direito a educação pública e de qualidade, voltadas à primeiríssima infância, a Portaria nº 321, de 26 de maio de 1988, do Ministério da Saúde – MS, aprova as normas e os padrões mínimos destinados a disciplinar a construção, instalação e o funcionamento de creches, em todo o território nacional. Nessa Portaria, no item 2. DEFINIÇÕES, subitem 2.6, a creche é compreendida como:

**Instituição social**, dentro de um contexto de socialização complementar ao da família, **que deve proteger e propiciar cuidados diurnos integrais** de higiene, alimentação, educação e saúde, **em um clima afetivo, estimulante e seguro**, a crianças saudáveis de três meses a quatro anos. (grifos meus)

Essa Portaria, no que tange ao local para atendimento de creches, dentre outros aspectos estabelece, em seu item 5. LOCALIZAÇÃO ADEQUADA, subitem 5.2:

d. implantação, **sempre** em pavimento térreo, de modo a **possibilitar a integração do ambiente com o exterior**, facilitando às crianças o contato com a natureza. **Não será permitida a implantação de creches em subsolos ou pavimentos superiores**, tendo em vista os perigos à segurança em casos que exijam uma rápida evacuação do local.

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA**

Essa Portaria, no que tange ao local para atendimento de creches, dentre outros aspectos estabelece, em seu item 5. LOCALIZAÇÃO ADEQUADA, subitem 5.2:

d. implantação, **sempre** em pavimento térreo, de modo a **possibilitar a integração do ambiente com o exterior**, facilitando às crianças o contato com a natureza. **Não será permitida a implantação de creches em subsolos ou pavimentos superiores**, tendo em vista os perigos à segurança em casos que exijam uma rápida evacuação do local. (grifos meus)

Estabelece, também, em seu objetivo, os requisitos gerais de projetos arquitetônicos para construção, instalação e funcionamento de creches, assim como fixa medidas de segurança para as crianças que convivem nesses ambientes, procurando proporcionar condições ideais para o seu crescimento e desenvolvimento.

Já no item 8. ÁREA TOTAL CONSTRuíDA, subitem 8.1, há a seguinte determinação:

Para se estabelecer a **área de construção por criança**, de acordo com as necessidades de atendimento da creche, três grandes unidades serão tomadas por base:

- a. unidade de administração e apoio;**
- b. unidade de atendimento e cuidados;**
- c. unidade de atividades e lazer.** (grifos meus)

Percebe-se, portanto, que tanto no estabelecido no item 2. DEFINIÇÕES, quanto no estabelecido nos itens 5. LOCALIZAÇÃO e 8. ÁREA CONSTRuíDA, que CRECHE, enquanto INSTITUIÇÃO SOCIAL, não pode e nem deve ser considerado apenas no que tange às áreas definidas para o cuidado e descanso das crianças e o desenvolvimento de atividades lúdicas e educacionais. As CRECHES, vale novamente reafirmar, enquanto INSTITUIÇÕES a princípio SOCIAIS, e atualmente compreendidas, sobretudo, como instituições educacionais contemplam não somente as áreas de atendimento e cuidados, mas

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA**

também os espaços destinados às atividades e lazer, assim como os espaços organizados para administração e apoio, conforme está claramente definido no item 8 da Portaria MS nº 321/88. Está claro também, na Portaria mencionada, que as CRECHES, no conjunto de unidades que a formam, devem ser implantadas **sempre** em pavimento térreo, não havendo nenhuma menção para que, excepcionalmente, alguma unidade possa funcionar em pavimento diferente do estabelecido (pavimento superior ou subsolo).

Além das questões específicas voltadas à concepção e implantação da estrutura da edificação de uma creche, importante se faz refletir, em um contexto educacional, sobre o papel da criança e sobre o seu desenvolvimento educacional.

A criança é um sujeito social e histórico, inserida em uma sociedade na qual partilha, compartilha e produz cultura.

como ser participante, e não em espera de participação, que lê o mundo e o interpreta, que constrói saberes e cultura, que participa como pessoa e como cidadão na vida da família, da escola, da sociedade (OLIVEIRA-FORMOSINHO; KISHIMOTO; PINAZZA, 2007, p.27).

Diante da criança, protagonista de sua história, o espaço da Instituição de Educação Infantil deve proporcionar-lhe estabelecer relações entre o mundo e as pessoas, por meio de interações estabelecidas. Esses espaços devem ser construídos para as crianças de forma que possam explorá-los em uma relação de interação total, de aprendizagem, de liberdade de ir e vir.

A maneira como esses espaços são organizados, determinam, sobretudo, o fazer pedagógico e as concepções de criança e infância. Nesse contexto, é importante salientar que o currículo da educação infantil se dá no espaço e tempos vividos, nas relações estabelecidas nesse tempo e espaço, pois neles é que se revelam intenções, conflitos, contradições e avaliações.

Portanto, os espaços de uma instituição educacional são considerados como terceiro educador, pois são espaços que educam por meio das diferentes

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA**

experiências que propiciam.; dessa forma, não deve a criança ser cerceada de seu direito de explorá-los em sua totalidade.

Por fim, destaca-se que, na Portaria MS nº 321/88, não há estabelecimento de prazos mínimo e/ou máximo para aplicação de sua observância, devendo-se, portanto, s.m.j., o seu cumprimento ocorrer a partir da data de sua publicação, a saber: 09 de setembro de 1988, há quase 30 anos.

## **2. Conclusão**

Diante do exposto, essa Câmara de Educação Infantil entende, ratificando o Parecer CMESO/CEI nº 1/2017, que prédios de dois pavimentos não são adequados para atendimento da primeiríssima infância, em creches. As crianças, nesses espaços, são as verdadeiras protagonistas da sua aprendizagem, na vivência ativa com outras pessoas e objetos, desde que possam ter liberdade para viver as experiências, sobretudo, as experiências de ir e vir.

A Portaria nº 321/88, do Ministério da Saúde, já não deixa dúvidas quando bem coloca que a implantação da Instituição Creche deve se dar sempre em pavimento térreo, não permitindo que sua instalação se dê em edificações que tenham subsolo e ou pavimentos superiores. Também não deixa dúvida quanto a não há excepcionalidade para que algum tipo de unidade vinculada à Instituição creche possa funcionar em espaço diferente do que preconiza, a saber e a frisar, pavimento térreo.

Sendo assim, os membros desta Câmara de Educação Infantil ratificam o alerta feito no Parecer CMESO/CEI 01/2017 à Secretaria da Educação para o atendimento da preservação da legalidade no tratamento da matéria e do direito da criança.

Ratifica, também, a recomendação à Secretaria da Educação que corrija e regularize, em conformidade com a Portaria nº 321/88, do Ministério da Saúde, o atendimento das seis instituições educacionais que estão em prédios de dois pavimentos e atendem creche, relacionados na página 41 do P.A., a citar: CEI 05 Antonio Amábile (atende C3); CEI 16 Profa. Beatriz de Moraes Leite Fogaça

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA**

(atende creche no pavimento de baixo); CEI 20 Victória Salus Lara (atende C3), CEI 59 Eugenio Leite (atende berçário, C1 e C2), CEI 109 Benedito Plagiato (atende C3 no pavimento superior), CEI 110 Maria Leopoldina Campolim Godoy Del Bem (casa adaptada, não esclarecendo o espaço em que atende o berçário e o C1, C2 e C3), bem como as conveniadas Cantinho Bom (pré-escola no piso superior), Educandário Santo Agostinho (piso superior desativado) e Apascentai (que tem escadas e, no final, a sala de C3).

Destaca, ainda, que as recomendações devem ser seguidas não somente para as escolas mencionadas no P.A., mas também para todas as escolas vinculadas ao Sistema Municipal de Educação, envolvendo, portanto, as escolas públicas, privadas e conveniadas.

Por fim, conclui que, em razão de a legislação federal, especificamente a Portaria nº 321/88 do Ministério da Saúde, não estabelecer prazo para o cumprimento dessa norma, ela entrou em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, a saber: 09 de setembro de 1988. Qualquer decisão contrária deste Colegiado que conflite com a norma federal perderia sua eficácia.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 231, de 26 de maio de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 set. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996.



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB nº 22, de 17 de dezembro de 1998. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 de mar. 1999.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB nº 1, de 7 de abril de 1999. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 abr. 1999.

OLIVEIRA-FORMOSINHO, Júlia; KISHIMOTO, Tizuko Morchida; PINAZZA, Mônica Apezzato. **Pedagogia(s) da infância**: dialogando com o passado construindo o futuro. Porto Alegre: Artmed, 2007.

REGO, Teresa Cristina. **Vygotsky**: uma perspectiva histórico cultural da educação. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

### DELIBERAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

A Câmara de Educação Infantil adota como seu parecer o voto da Relatora.

**Presentes os(as) Conselheiros(as)**: Danieli Casare da Silva Moreira, Giane Aparecida Sales da Silva Mota, Odirlei Botelho da Silva, Rafael Ângelo Bunhi Pinto e Solange Aparecida da Silva Brito.

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Infantil, nos termos do voto a Relatora.

**Sala do Plenário, em 01 de junho de 2018.**

**Presentes os(as) Conselheiros(as)**: Alexandre da Silva Simões, Danieli Casare da Silva Moreira, Dorothea de Camargo Pereira, Francisco Carlos Ribeiro, Giane Aparecida Sales da Silva Mota, Lindalva Maria Pereira de Oliveira, Maria José Antunes Rocha Rodrigues, Neusa de Oliveira Moraes, Odirlei Botelho, Rafael Ângelo Bunhi Pinto, Solange Aparecida da Silva Brito, Valderéz Luci Moreira Vieira Soares.

**Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões**  
**Presidente do CMESO**